

Registro: 2022.0000070577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2298562-94.2021.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes NATALIA MARIA DE LIMA e JOSIANE CRISTINA CORDEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 6500

HABEAS CORPUS nº 2298562-94.2021.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: Amparo

PACIENTE: Natalia Maria de Lima e Josiane Cristina Cordeiro Santos

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados -Decisão do Juízo fundamentada - Liberdade provisória incabível - Pleito de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP que, em relação a casos de mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, concedeu a ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalissimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio - Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas na decisão do C. STF - Precedente do C. STJ, posterior ao advento do art. 318-A do CPP, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão preventiva, não domiciliar, quando configuradas tais "situações excepcionalíssimas" - ORDEM DENEGADA.

Vistos.



Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor das pacientes **Natalia Maria de Lima** e **Josiane Cristina Cordeiro Santos**, presas e denunciadas como incursas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, contra ato do juízo do Plantão Judiciário – 54ª CJ – Amparo/SP, que converteu a prisão em flagrante, em prisão preventiva, mantendo as pacientes no cárcere.

Sustenta a impetrante que as pacientes foram presas em flagrante em 17.12.2021, por infração, em tese, ao artigo 33 da Lei 11.343/06, crime que não envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, eis que genérica e baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Ressalta a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que Josiane faz jus à prisão domiciliar, eis que possui dois filhos menores de idade que necessitam de seu amparo. Tece comentários a respeito da atual situação do sistema carcerário e as normativas relativas ao cenário de pandemia causada pela Covid-19, concluindo que as pacientes fazem jus ao direito de responder ao processo em liberdade. Requer a concessão da ordem, expedindo-se alvarás de soltura em favor das pacientes, com ou sem fixação de outras medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (fls. 94/95) pelo E. Desembargador Willian Campos, oficiante do Plantão Judiciário e, posteriormente distribuídos a esta relatora, que manteve o indeferimento(fls.97/98).



Foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.100/102).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.108/116).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do juízo do Plantão Judiciário – 54^a CJ – Amparo/SP, que converteu a prisão em flagrante, em prisão preventiva, mantendo as pacientes no cárcere.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.



Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls.112/114) que "na tarde de 17 de dezembro de 2021, na Rua Fagundes Varela, na altura do nº 21, Casas Populares, no Município e Comarca de Águas de Lindóia, NATALIA MARIA DE LIMA e JOSIANE CRISTINA CORDEIRO SANTOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios, venderam, expuseram à venda, transportaram e trouxeram consigo, para fins de consumo de terceiros, cocaína, sob a forma de pedras de crack (12 unidades individualmente embaladas, com peso de 1,13 g) e de pó (18,81g divididas em porções individuais acondicionadas em 14 microtubos plásticos, e 9,56 g, divididas em porções individuais acondicionadas em 20 embalagens plásticas) e maconha (Cannabis sativa L, contendo tetraidrocanabinol, em 4,31 g, divididas em 6 porções individuais, embaladas em plástico), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Com efeito, foi possível constatar que JOSIANE transportava e trazia consigo cocaína, 20 porções de *cocaína* embaladas em plástico e 12 unidades de pedras *crack* embaladas em alumínio, e que NATALIA transportava e trazia consigo maconha 6 porções de *cocaína* em pó embaladas em plástico e 14 porções de *cocaína*, acondicionadas em microtubos plásticos, além de R\$ 110,00 em dinheiro.

Trata-se, por óbvio, de quantidade de entorpecente absolutamente superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo, indicando perspectiva de profissionalismo, pois, na



maioria das vezes, corresponde ao intuito de ampliar o espectro de possíveis compradores.

É certo que o fato, em tese praticado pelas pacientes, extravasou as elementares do tipo penal, bem como a pena prevista ultrapassa quatro de reclusão, o que permite a decretação da prisão preventiva (medida de exceção), preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ressalto que é incabível a liberdade porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme já fundamentado na decisão que a decretou.

Ao contrário do sustentado pela douta Defesa, a necessidade da prisão foi devidamente fundamentada na decisão. Justificou-se que o caso é grave porque foram apreendidas porções consideráveis de entorpecentes, a indicar periculosidade e possibilidade concreta da reiteração da conduta delitiva caso sejam postas em liberdade. Isso porque ninguém começa traficando uma quantia destas, a sugerir possível reiteração da conduta.

Ressalto, ainda, que segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva*" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).



Ademais, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não é suficiente a demonstração de bons antecedentes e residência fixa definida por parte do agente do delito para a obtenção da liberdade, pois ela já ostentava tais condições quando teria se envolvido nesse fato de tamanha gravidade (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 7750/MG, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, j. 18.08.1998).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto(fls.81/83): "[...] Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos colhidos no âmbito do flagrante.



Consta que o setor de investigações da Delegacia de Águas de Lindoia estavam investigando traficância no local dos fatos, sendo que fizeram campana e constataram movimentação do tráfico: viram veículos se aproximarem, as autuadas entregarem drogas e receberem dinheiro, de forma que abordaram a autuada Josiane e com ela localização 20 porções de cocaína e 12 pedras crack e com a autuada Natalia, a quantia de R\$ 110,00 e 06 porções de maconha e 14 pinos de cocaína.[...] No caso, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública, pois as autuadas <u>não demonstraram exercer</u> <u>atividade lícita</u> (fls. 22/23), indicando, assim, que uma vez solto, certamente voltará a delinquir. Verifico ainda que a autuada Natalia está sendo processada pela prática do crime de tráfico de drogas(fls.64). Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa Destaco que as autuados possuem filhos, mas a filha de Natalia possui 16 anos e <u>Josiane tem dois</u> filhos de 03 e 04 anos de idade, mas que estão no cuidado de seu amásio, de forma que o HC coletivo 165.704 do STF não se aplica ao caso, pois o habeas corpus trata de presas que têm sob a sua única responsabilidade crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência. Assim, evidenciada a gravidade concreta da conduta das investigadas que foram surpreendidas com considerável quantidade de drogas de natureza variada, como já dito, e tendo em vista que o crime em tese praticado, equiparado a hediondo, possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de rigor a decretação da prisão preventiva do autuado, para garantia da ordem



pública, estando por ora justificada a decretação da prisão cautelar.[...]"

No caso, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder as pacientes o benefício da liberdade provisória, pois insuficientes para o caso concreto.

Não se olvida que o art. 4º, inciso III, da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça orienta "a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias". Ocorre que referidas orientações não podem implicar estímulo à reiteração de práticas criminosas, especialmente em momento de extrema comoção vivido pela sociedade. No caso, as pacientes são primárias, no entanto, a quantidade de droga e a quantia apreendidos, são compatíveis com o tráfico de entorpecentes e sinalizam o intenso envolvimento das pacientes no meio delitivo, já que tamanha quantidade de drogas não é confiada a qualquer jejuno, a demonstrar o suposto envolvimento das pacientes com a criminalidade, aparentando fazerem desta atividade, meio de vida.

No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, tratarem-se as pacientes de meras usuárias de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.



Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar das pacientes.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada as pacientes, bem como da situação em que flagradas, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar



necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada consonância em aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse Ordem denegada. diploma. 0050328-80.2013.8.26.0000. Des. Rel.**Encinas** Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** REVOGAÇÃO PRISÃO TENTADO. DAPREVENTIVA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" HC n^{o} 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j.



em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo à orientação específica da C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Melhor sorte não assiste a impetrante no que diz respeito ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em relação a paciente Josiane.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes



Superiores.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada, excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se "determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperes ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio" (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a denegação da ordem.

Não obstante a paciente Josiene alegue possuir filhos menores de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as "situações excepcionalíssimas" previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Veja que a paciente ao ser presa, afirmou ser



mãe de dois filhos menores de 12 anos, os quais encontram-se aos cuidados, ao que parece, de seu amasio, genitor das crianças (fls.23/24) o que denota que por certo não é a única responsável pelos cuidados das crianças.

Observo ainda, que diante do alegado, a impetrante não anexou ao presente, as certidões de nascimento dos menores, a fim de comprovar sua condição de mãe.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE **ENTORPECENTES** MAJORADOS. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENCA INDISPONÍVEL. **SUPERVENIENTE** *IMPETRAÇÃO* PREJUDICADA. PRISÃO SITUAÇÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALÍSSIMA. *QUANTIDADE* ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANCA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA **COMANDO** VERMELHO. *FLAGRANTE* ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida.
- 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal -



STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2° do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

- 3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.
- 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

Na hipótese versada nos presentes autos, tratase de paciente que, como mencionado anteriormente, responde em tese pelo crime tipificado no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, e levou para o lar, o comércio espúrio de entorpecente, levando-se em conta que os policiais já estavam investigando o endereço da paciente Josiane (local dos fatos) que se tratava de ponto de tráfico que insistia em funcionar no local.

Veja-se que também não ficou comprovado que a paciente exerça atividade lícita, ou que tenha alguma atividade



laborativa para prover o sustento da prole.

E como bem ponderado pelo i.Procurador de Justica em seu parecer de fls.108/116: "De outro flanco, embora conste que a paciente Josiane tem dois filhos menores de 12 anos de idade, não existe nestes autos qualquer prova de que referidos menores estejam desamparados ou em situação de risco, inclusive se sabendo, a bem da verdade, que tais crianças "estão no cuidado de seu amásio, de forma que o HC coletivo 165.704 do STF não se aplica ao caso, pois o habeas corpus trata de presas que têm sob a sua única responsabilidade crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência" (fls. 82 autos de origem). Não se olvide, ademais, que "[...] o recente julgado da Suprema Corte e o próprio Estatuto da Infância e do Adolescente não podem ser interpretados como fontes legislativas de deferimento automático de prisão domiciliar para mães de filhos menores e gestantes porque tal conclusão, ao fim e ao cabo, configura verdadeiro salvo conduto para a prática de quaisquer crimes por tais pessoas n^{o} (argumento lógico reductio ad absurdum)." HC2093654-46.2019.8.26.0000 - 7^a Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO - Julgado em 22/05/2019)."

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa, expondo as crianças e menores de idade a seus efeitos deletérios.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste



contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.

Não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não referendou a decisão liminar da ADPF 347. Segundo decisão da Corte, os juízes do país devem seguir as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, alertou para a indispensabilidade da análise casuística da prisão cautelar pelo juízo competente, não bastando a alegação genérica da superveniência da pandemia para a concessão da liberdade provisória.

"Tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Paciente apreendido com muitas pedras de crack.

Perigo à ordem pública evidente, ainda que seja primário e tenha residência fixa. Medidas do art.

319 CPP que são insuficientes. Pandemia Covid-19 que não implica desencarceramento sem critério.

Ordem denegada" (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2058043-95.2020.8.26.0000; Relator: Xisto



Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/04/2020) – grifei

Apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, importante ressaltar que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos.

Ao apreciar a liminar do HC nº 2148787-39.2020.8.26.0000 o i. Relator, des. Alex Zilenovski, resumiu com precisão os reflexos da pandemia no sistema carcerário e sua relevância para a apreciação de pedidos iguais ao dos autos:

"No mais, o cenário atual não revela risco concreto e imediato, causado pelo cárcere, à vida e integridade da paciente. Cuida-se de argumento abstrato, que não encontra alicerce nos autos e tampouco em elementos científicos, se considerado o panorama atual".

E, como foi bem lembrado no HC nº 2140749-38.2020.8.26.0000 (rel. des. Silmar Fernandes, j.30/7/2020) a questão da infecção pelo Covid-19 no sistema prisional, ao menos em São Paulo e no que se refere à taxa de letalidade, está em situação de controle superior à da população não encarcerada, verbis:

"Com efeito, o relatório constante no site do Conselho Nacional de Justiça registra que o Estado de São Paulo possui 294 estabelecimentos penais.



E, o site do DEPEN-Departamento Penitenciário Nacional consignou 15 (quinze) óbitos entre os 231.287 custodiados paulista até o dia 10 de julho de 2020; a taxa de letalidade intramuros, pois, é inferior a 0,007%.

Porcentagem de letalidade, a evidência, infinitamente menor que a experimentada pela população do Estado de São Paulo (17.907 óbitos, com letalidade de 4,8% em 14/07/2020)".

Ademais, conforme oficio NESC 45/2021 – Núcleo especializado em situação carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo comunicou que em 20/08/2021, 100% da população carcerária foi vacinada (207.864 pessoas presas), de sorte que não mais se justifica impedir a prisão ou deferir liberdade provisória em virtude do receio de contaminação pela Covid-19.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA- SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES RELATORA